



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0565/2022
Página 1

PROCESSO Nº 0446072020-5

ACÓRDÃO Nº 0565/2022

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: CÍCERO CARNEIRO NETO

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ - ITAPORANGA

Autuante: ROZIVALDO CAETANO LEITE

Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS-SIMPLES NACIONAL FRONTEIRA. INFRAÇÃO CONFIGURADA. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- O recolhimento do ICMS Simples Nacional Fronteira deve ser efetuado no modo e prazo legalmente previstos.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito pelo seu desprovido, mantendo a sentença prolatada na instância singular que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000394/2020-95, à fl. 03, lavrado em 03 de março de 2020 contra a empresa CÍCERO CARNEIRO NETO, inscrição estadual nº 16.081.665-3, condenando-a ao recolhimento do crédito tributário total de R\$ 34.926,17 (trinta e quatro mil novecentos e vinte seis reais e dezessete centavos), sendo R\$ 23.284,11 (vinte três mil duzentos e oitenta e quatro reais e onze centavos) de ICMS, por inobservância ao art. 106, I, “g”, do RICMS/PB, c/c art. 13, §1º, XIII, alíneas “g” e “h” da Lei Complementar nº 123/2006, e, de multa por infração, o montante de R\$ 11.642,06 (onze mil seiscentos e quarenta e dois reais e seis centavos), com fulcro no art. 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96.

Reitero que deve ser observado o pagamento do DAR nº 3019854651, efetivado em 18/03/2020, referente a parte do valor devido do mês de outubro de 2019.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0565/2022
Página 2

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferencia, em 26 de outubro de 2022.

PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, LEONARDO DO EGITO PESSOA (SUPLENTE), LARISSA MENESES DE ALMEIDA E JOSÉ VALDEMIR DA SILVA.

FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR
Assessor



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0565/2022
Página 3

PROCESSO Nº 0446072020-5
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: CÍCERO CARNEIRO NETO
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP
Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ - ITAPORANGA
Autuante: ROZIVALDO CAETANO LEITE
Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS-SIMPLES NACIONAL FRONTEIRA. INFRAÇÃO CONFIGURADA. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- O recolhimento do ICMS Simples Nacional Fronteira deve ser efetuado no modo e prazo legalmente previstos.

RELATÓRIO

Em análise nesta Corte, o recurso voluntário interposto contra decisão monocrática que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000394/2020-95, à fl. 03, lavrado em 03 de março de 2020 contra a empresa CÍCERO CARNEIRO NETO, inscrição estadual nº 16.081.665-3.

Na referida peça acusatória, consta a seguinte denúncia, *ipsis litteris*:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS-SIMPLES NACIONAL FRONTEIRA>> O contribuinte, optante do Simples Nacional, não recolheu, dentro do prazo legal, o ICMS- Simples Nacional Fronteira (1124).

Foram dados como infringidos o Art. 106, I, “g”, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto 18.930/97, c/c art. 13, §1º, XIII, alíneas “g” e “h” da LC nº 123/2006, apurando-se um crédito tributário no valor de R\$ 34.926,17 (trinta e quatro mil novecentos e vinte seis reais e dezessete centavos), sendo R\$ 23.284,11 (vinte três mil duzentos e oitenta e quatro reais e onze centavos) de ICMS, e R\$ 11.642,06 (onze mil seiscentos e quarenta e dois reais e seis centavos) de multa por infração, arrimada no artigo 82, II, “e”, da Lei n.º 6.379/96.

Após pessoalmente cientificada, em 17 de março de 2020, a autuada, por intermédio de seu procurador, apresentou impugnação tempestiva contra os lançamentos dos



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0565/2022
Página 4

créditos tributários consignados no Auto de Infração em análise (fls. 11), por meio da qual afirma, em síntese que realizou um acordo com a Coletoria Estadual de Itaporanga – PB e realizou o pagamento e parcelamento de parte da dívida levantada pela autoridade fiscal, referente ao período de outubro de 2019, conforme vinculação do DAR nº 3019854651 (fl. 12).

Ato contínuo, os autos foram conclusos e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, oportunidade na qual foram distribuídos ao julgador fiscal Tarciso Magalhães Monteiro de Almeida, que decidiu pela procedência da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa:

ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS-SIMPLES NACIONAL FRONTEIRA. INFRAÇÃO CONFIGURADA.

- O recolhimento do ICMS Simples Nacional Fronteira deve ser efetuado no modo e prazo legalmente previstos.

- Parte da infração foi reconhecida e quitada pelo impugnante. Demais valores, que se encontram em aberto, não foram objeto de reclamação. Dessa maneira, resta configurada a confissão irretratável deste lançamento tributário, assim como na renúncia à defesa administrativa, consoante inteligência dos arts. 69 e 140, da Lei 10.094/2013.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Cientificado da decisão proferida pela instância prima, por meio de DT-e, em 02/12/2021, o sujeito passivo apresentou recurso voluntário por meio do qual suscita, em síntese, que:

- a) o crédito tributado seja compensado com os valores que foram pagos de forma parcelada, dado que diz respeito a duas faturas, a saber, nº 3019173339 – R\$ 11.241,13, já quitada; e 3018992602 – R\$ 12.042,98, referente a parcelamento extra ATF e que, apesar do pagamento em 04 (quatro) parcelas, está sendo considerada como pendente para a quitação total do Auto de Infração;
- b) o acordo foi realizado extra ATF, devido ao fato de que não tinha direito ao parcelamento pelo sistema oficial, onde foi proposto o acordo com para pagamento mensal, através de controle pessoal da coletoria.
- c) O acordo é de conhecimento da Gerência Regional;
- d) Faltava apenas o pagamento da parcela 4/4 para que não ocorresse notificação, porém houve falha por parte da repartição;
- e) Que apesar de não estarem sendo aceitos como pagamento de débito tributário, os valores devem ser revertidos em compensação para tal saneamento.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0565/2022
Página 5

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração que visa a exigir, da empresa CÍCERO CARNEIRO NETO, crédito tributário decorrente das faturas nº de controle 3018992602 e 3019173339.

A instância prima assim se manifestou sobre o caso:

O auditor fiscal identificou a falta de recolhimento dos Documentos de Arrecadação (DARs) de números 3018992602 e 3019173339, referente aos meses de outubro e novembro de 2019, respectivamente.

O impugnante não questiona o mérito dos lançamentos tributários. Apenas destaca que, através do lançamento associado ao DAR nº 3019854651, referente ao período de outubro de 2019, houve a quitação parcial desta cobrança.

Importante destacar que, no que toca a essa exação, apenas consta, no sistema de Administração Tributária e Financeira – ATF, desta Secretaria, o pagamento referente ao DAR nº 3019854651 (fl. 12), no valor de R\$ 3.673,62 (três mil seiscentos e setenta e três reais e sessenta e dois centavos).

Assim, como o pagamento deste DAR somente ocorreu em 18 de março de 2020, ou seja, após a ciência do impugnante a este auto de infração, que ocorreu em 17 de março de 2020 (fl. 03), não há como acatar o pedido de julgamento parcial do auto de infração (fl. 16), tampouco o pedido de sua anulação. São pedidos incongruentes que não condizem com as manifestações do reclamante.

Por conseguinte, a acusação não foi questionada pelo impugnante, tratando-se, assim, de matéria não litigiosa. Deve-se aplicar o que reza o art. 69, além do que dispõe o art. 140, ambos da Lei nº 10.094/2013, in verbis:

(...)

Desse modo, o crédito tributário referente a esta acusação consigna-se definitivamente constituído.

De fato, não houve questionamento acerca da materialidade da infração, devendo tal conteúdo ser considerado incontroverso.

No entanto, o contribuinte requer a aplicação da compensação entre valores pagos de forma acordada entre a Coletoria e os lançados na peça vestibular, valendo registrar que houve pagamento e adesão ao REFIS em relação a uma parte do crédito tributário, conforme extrato do sistema ATF:

Nosso Número	Parcela	Referência	Principal	Infração	Pago	Sit. Débito	Operação
3019854651	3	10/2019	3.000,00	1.500,00	3.673,62	QUITADO	
3019854651	5	10/2019	9.042,98	4.521,49	-	EM ABERTO	EM JULGAMENTO 2ª INSTANCIA
3019854651	6	11/2019	11.241,13	5.620,57	2.395,18	A MENOR	PARCELADO REFIS/PEP



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0565/2022
Página 6

Pois bem, apesar do contribuinte demonstrar pagamentos avulsos em relação à fatura nº 301992602, deve ser destacado que o procedimento adotado não encontra guarida legal e, considerando que a atividade administrativa de julgamento está vinculada às normas de regência do ICMS, não há como se considerar quitada a referida fatura.

Ademais, o Código Tributário Nacional determina, em seu art. 170, que a compensação só pode ser realizada nos termos estabelecidos por meio de Lei, senão veja-se:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Considerando que não existe previsão normativa que autorize a efetivação da compensação conforme requerida no recurso voluntário, resta ao contribuinte a possibilidade de solicitação de restituição dos valores pagos por meio dos DAR's nº 3019252452, 3019411085 e 3019591367, nos termos do art. 120 da Lei nº 10.094/13.

Assim, deve ser considerado procedente o lançamento realizado por meio do auto de infração nº 93300008.09.00000394/2020-95, que constituiu o crédito advindo das faturas nº 3018992602 e 3019173339, que possuem como supedâneo legal os dispositivos citados na peça vestibular.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito pelo seu desprovimento, mantendo a sentença prolatada na instância singular que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000394/2020-95, à fl. 03, lavrado em 03 de março de 2020 contra a empresa CÍCERO CARNEIRO NETO, inscrição estadual nº 16.081.665-3, condenando-a ao recolhimento do crédito tributário total de R\$ 34.926,17 (trinta e quatro mil novecentos e vinte seis reais e dezessete centavos), sendo R\$ 23.284,11 (vinte três mil duzentos e oitenta e quatro reais e onze centavos) de ICMS, por inobservância ao art. 106, I, "g", do RICMS/PB, c/c art. 13, §1º, XIII, alíneas "g" e "h" da Lei Complementar nº 123/2006, e, de multa por infração, o montante de R\$ 11.642,06 (onze mil seiscentos e quarenta e dois reais e seis centavos), com fulcro no art. 82, II, "e", da Lei nº 6.379/96.

Reitero que deve ser observado o pagamento do DAR nº 3019854651, efetivado em 18/03/2020, referente a parte do valor devido do mês de outubro de 2019.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0565/2022
Página 7

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 26 de outubro de 2022.

Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon
Conselheiro Relator